



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Parecer: **093/2025**

Processo: **3285/2024**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 02.2025 - Fraldas – Saúde R\$ 936.040,00 –
Educação R\$ 17.950,00- Assistência Social R\$ 19.250,00**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 22/01/2025, para apreciação de Edital, Minuta de Contrato e anexos do presente Pregão, para a **aquisição de fraldas descartáveis**, por intermédio de pedido da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação de compra: Saúde nº 1511/2024, Assistência Social nº 1578/2024 e Educação nº 1579/2024 (fls.01/04);
2. DFD Educação (fl.05/06);
3. DFD Saúde (fl.07/08);
4. DFD Assistência Social (fl.09/10);
5. Estudo Técnico Preliminar (fls.11/16);
6. Termo de Referência (fls.17/24);
7. Tabela de Estimativa de Valores (fl. 25);
8. Termo de Estimação de Valores (fl.26);
9. Pesquisa banco de preço e Licitacon (fl.27/42);
10. Portaria nº 813/2024 (fl.43);
11. Portaria nº 136/2025 designando novo Gestor e Fiscais da Educação (fl.44);
12. Edital de Pregão Eletrônico N° 002/2025 (fl. 45/63);
13. Minuta da Ata do Registro de Preço (fl.64/74).

É o breve relatório.



2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações¹, tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

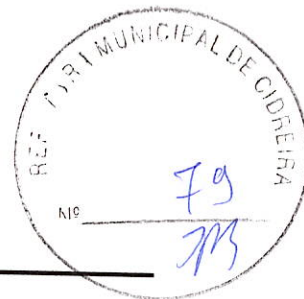
3. DO MÉRITO.

Trata-se de processo de compra através da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa(s) para fornecer fraldas descartáveis para a Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social.

Não há apontamentos acerca da pesquisa de preços realizada pela Secretaria, tendo aparentemente seguido os termos do Decreto Municipal nº 31/2023.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, é importante destacar que as informações prestadas são de responsabilidade de seus subscritores, não cabendo análise jurídica acerca deles, salvo se contrários à jurisprudência ou às normas aplicáveis ao caso.

¹ O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



No que diz respeito ao ETP é necessário que seja esclarecido acerca do item 2 “alinhamento entre a contratação e o planejamento”, pois consta a informação de que não há publicação do PCA.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Tendo em vista o município estar no início da implementação da Lei 14.133 de abril de 2021, não foi publicado ainda pelo Executivo Municipal de Cidreira o Plano de Contratações Anual -PCA. Mas as secretarias tem dotação orçamentaria para futura aquisição.

Não obstante a esta manifestação, faz-se necessário que seja juntado ao expediente esclarecimentos da Secretaria de Administração sobre a real existência deste documento, haja vista, que outras Secretarias como, por exemplo, Turismo e Desporto, informaram em seus estudos técnicos preliminares a inexistência de tal instrumento e, em outras ocasiões, foi informado pela Secretaria de Administração que foi implementado o Plano de Contratações Anual (PCA).

Sendo constatado que há o Plano de Contratações Anual (PCA), deverá ainda a Secretaria de Administração esclarecer se o referido documento está devidamente publicado e se atendeu todas as exigências contidas na Lei 14.133/2021².

Além do exposto, necessário que seja revisto o item 5.2 do TR, devendo o Departamento de Compras confirmar com as Secretarias solicitantes os endereços constantes, considerando que ocorreram algumas mudanças.

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Também deverá ser providenciada nova Portaria designando Gestor e Fiscais de Contrato da Secretaria de Saúde e Assistência Social, haja vista a posse da nova Gestão. Salienta-se que a Secretaria de Educação já providenciou.

Frisa-se que é necessário que o Termo de Referência indique coeficientes e índices econômicos que deverão estar previstos no edital licitatório para a devida apuração da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora³.

Foram realizados pequenos apontamentos a serem corrigidos na minuta da ata de registro de preços e seus anexos. Deverá o Setor de Licitações realizar novos ajustes após as retificações no TR e novas Portarias.

Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, desde que:

³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



4.1. O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2. Sejam corrigidos os pontos relatados acima.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 18 de fevereiro de 2025.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279